

- Atender o público, prestando-lhe todas as informações solicitadas e que por lei possa ter acesso, desde que não prejudicam o sigilo profissional, o segredo da justiça e a finalidade de diligências a realizar;
- Exercer todas as funções administrativas da secretaria que lhe forem distribuídas pelos seus superiores, quando não estejam atribuídas por lei a outro servidor público;
- Desempenhar as demais funções que lhe forem conferidas pelo presente diploma e seus regulamentos, pelas demais legislações ou por determinação superior.

#### VII. Oficial de Diligências

- Coadjuvar os ajudantes de escrivão no exercício das suas funções;
- Exercer as funções, de âmbito processual, próprias do Ajudante Escrivão e que estejam dentro dos limites das suas capacidades técnico-profissional;
- Efectuar os serviços externos, designadamente as citações e notificações e cumprir os demais mandados por despacho dos magistrados;
- Certificar, de acordo com a lei de processo, o cumprimento dos mandados que lhe foram distribuídos;
- Executar o serviço que lhes for distribuído pelos superiores, designadamente o trabalho de digitação, escrituração de documentos, peças e actos processuais de secretaria;
- Prestar a necessária assistência aos magistrados, designadamente às audiências e diligências em que estes intervenham;
- Assegurar a vigilância da disciplina e da ordem nos actos e audiência do tribunal ou serviço do ministério público;
- Cuidar, sob a coordenação do Secretário Judicial ou do Escrivão de Direito, da manutenção e conservação dos equipamentos, dos arquivos dos processos e documentos afectos aos respectivos serviços;
- Efectuar, sob a direcção do responsável da secretaria, o serviço de contagem e catalogação física de processos;
- Exercer todas as funções administrativas da secretaria que lhe forem distribuídas pelos seus superiores, quando não estejam atribuídas por lei a outro servidor público;
- Desempenhar as demais funções que lhe forem conferidas pelo presente diploma e seus regulamentos, pelas demais legislações ou por determinação superior.

#### ANEXO II

##### TABELA INDICIÁRIA DO PESSOAL OFICIAL DE JUSTIÇA

Categoria	Referência	Escalaões-Índices			
		A	B	C	D
Secretário Judicial	4	230	240	250	
Escrivão de Direito	3	195	205	215	-
Ajudante de Escrivão	2	140	150	160	170
Oficial de Diligências	1	100	110	120	130

##### TABELA SALARIAL DO PESSOAL OFICIAL DE JUSTIÇA

Categoria	Ref.	Escalaões-Índices			
		A	B	C	D
Secretário Judicial	4	87.400\$00	91.200\$00		
Escrivão de Direito <i>a)</i>	3	74.100\$00	77.900\$00	81.700\$00	
Ajudante de Escrivão	2	53.200\$00	57.000\$00	60.800\$00	64.600\$00
Oficial de Diligências	1	38.000\$00	41.800\$00	45.600\$00	49.400\$00

Índice 100: -38.000\$00.-

A Ministra da Justiça, *Cristina Fontes Lima*.

#### Decreto-Regulamentar nº 2/2006

de 13 de Fevereiro

Pela Lei 81/VI/2005, de 12 de Setembro, a Assembleia Nacional aprovou o diploma que regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal, em consonância com o movimento internacional de reconhecimento dos direitos das testemunhas,

Esta lei determina que, com a publicação de legislação regulamentar, se desenvolverão e concretizarão os mecanismos de protecção de testemunhas ali previstos. É o que agora se leva a efeito através do presente Decreto-Regulamentar.

O presente diploma concretiza as regras de confidencialidade essenciais à efectiva protecção de testemunhas que requeiram a reserva do conhecimento da identidade, desenvolve os meios de efectivar as diferentes medidas pontuais de segurança previstas naquela lei e desenvolve as regras de funcionamento da comissão de programas especiais de segurança.

Esta lei determina que, com a publicação de legislação regulamentar, se desenvolverão e concretizarão os mecanismos de protecção de testemunhas ali previstos. É o que agora se leva a efeito através do presente decreto-lei.

Ao abrigo do artigo 34º da Lei 81/VI/2005, de 12 de Setembro e nos termos da alínea *b)* do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Disposição Geral

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regulamenta a Lei 81/VI/2005, de 12 de Setembro que regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal.

## CAPÍTULO II

**Reserva do Conhecimento da Identidade da Testemunha**

Artigo 2.º

**Processo de averiguação**

1. O Ministério Público, assim que tenha conhecimento de testemunha que alegadamente preencha os pressupostos do artigo 16º Lei 81/VI/2005, abre um processo de averiguação secreto.

2. A testemunha é identificada no processo de averiguação com um nome de código e com uma residência diferente da sua residência habitual, constando a verdadeira identidade e residência de documento também secreto.

3. O documento referido no número anterior é colocado em envelope fechado na primeira inquirição da testemunha e na sua presença, sendo guardado em cofre, à guarda e sob responsabilidade do Ministério Público.

4. No caso de o Ministério Público não confirmar que a testemunha preenche os pressupostos previstos no artigo 16º da Lei 81/VI/2005, determina a destruição imediata do auto de inquirição e do envelope fechado.

5. O acto de destruição referido no número anterior é realizado na presença da testemunha, ficando apenas a constar do processo de averiguação o auto de destruição e o despacho fundamentado do Ministério Público que ordenou aquele acto.

6. No caso de o Ministério Público confirmar que a testemunha preenche os pressupostos previstos no artigo 16º da Lei 81/VI/2005, prossegue com o requerimento previsto no n.º 1 do artigo 17º da mesma lei.

7. No requerimento referido no número anterior a testemunha é identificada através do nome de código e da residência diferente da residência habitual, seguindo, em apenso e em envelope lacrado, a verdadeira identificação.

Artigo 3.º

**Nomeação de advogado da defesa**

Para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 18º da Lei 81/VI/2005, a Ordem dos Advogados garante a urgência e a confidencialidade do processo de nomeação de advogado, observando, com as necessárias adaptações, as regras de confidencialidade previstas no artigo 6.º

Artigo 4.º

**Inquirição de testemunha no processo complementar**

Para efeitos do disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 18º da Lei 81/VI/2005, sempre que, em diligência sujeita ao contraditório, o juiz competente considerar necessária a inquirição da testemunha, pode recorrer às medidas previstas no capítulo II da mesma lei.

Artigo 5.º

**Não concessão da medida de reserva do conhecimento da identidade**

1. No caso de o juiz decidir não conceder a medida de reserva do conhecimento da identidade da testemunha,

ou de esta ser revogada, são destruídos todos os autos que identifiquem ou possam identificar a testemunha, assim como o envelope que contém aquela identificação, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 5 do artigo 2.º

2. O processo administrativo aberto no Ministério Público e o envelope fechado são igualmente destruídos, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 5 do artigo 2.º

Artigo 6.º

**Confidencialidade**

1. No processo de reserva do conhecimento da identidade da testemunha, a autoridade judiciária competente na respectiva fase processual designa um elemento, do órgão de polícia criminal ou funcionário de justiça, responsável pela comunicação dos actos processuais e por todos os actos de secretaria.

2. A tramitação processa-se em mão entre a autoridade judiciária e o responsável designado e entre este e os restantes intervenientes no processo.

3. Para cada processo é elaborado um registo próprio, sob a responsabilidade do funcionário designado, que será remetido ao cofre da autoridade judiciária competente no termo do mesmo.

4. O requerimento de interposição de recurso de decisão judicial relativa à reserva do conhecimento da identidade da testemunha é entregue em mão ao funcionário judicial designado no processo, que procede de acordo com o disposto nos números anteriores.

## CAPÍTULO III

**Medidas pontuais de segurança**

Artigo 7.º

**Indicação de residência diferente**

1. Para efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 21º da Lei 81/VI/2005, no caso de indicação, no processo, de residência diferente da residência habitual ou que não coincida com os lugares de domicílio previstos na lei civil, o documento com a indicação da residência verdadeira permanece à guarda e sob responsabilidade do Ministério Público pelo período de tempo de aplicação da medida pontual de segurança.

2. As notificações da testemunha são solicitadas ao Ministério Público, que procede de acordo com o disposto no artigo 6.º

Artigo 8.º

**Transporte em viatura e segurança da testemunha**

Para efeitos do disposto nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 21º da Lei 81/VI/2005, a autoridade judiciária solicita à força de segurança territorialmente competente a disponibilização de viatura e respectivo condutor para o transporte da testemunha, bem como os meios necessários à sua segurança nas instalações judiciárias ou policiais.

Artigo 9.º

**Protecção policial**

Para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 21º da Lei 81/VI/2005, a autoridade judiciária solicita ao corpo

de segurança pessoal da Polícia de Ordem Pública a protecção policial da testemunha, familiares ou outras pessoas que lhe sejam próximas, sem prejuízo da intervenção ou cooperação de outros órgãos de polícia criminal.

Artigo 10.º

#### Segurança na prisão

Para efeitos do disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 21º da Lei, a autoridade judiciária ordena ao director-geral dos Serviços Prisionais que seja aplicada à testemunha regime que lhe permita estar isolada de outros reclusos e ser transportada em viatura diferente.

### CAPÍTULO IV

#### Comissão de programas especiais de segurança

Artigo 11.º

##### Sede da Comissão

A Comissão de Programas Especiais de Segurança (CPES) tem sede na Cidade da Praia, em instalações facultadas pelo Ministério da Justiça e funciona na dependência directa do Ministro da Justiça.

Artigo 12.º

##### Funcionamento da Comissão

1. A CPES reúne, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que seja convocada pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

2. De todas as reuniões da Comissão é lavrada acta, assinada por todos os membros presentes.

3. Os membros da Comissão têm direito a uma senha de presença por cada sessão em que participem, a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça, ouvido o presidente da CPES.

4. Por proposta do seu presidente, a Comissão aprova o regulamento de funcionamento interno.

Artigo 13.º

##### Serviços de apoio

1. Podem ser criados serviços de apoio da CPES coordenados por um oficial de justiça, nomeado em comissão de serviço.

2. O recrutamento do restante pessoal necessário ao funcionamento dos serviços de apoio da Comissão, até dois funcionários, é feito através do recurso aos adequados instrumentos de mobilidade previstos na legislação em vigor.

### CAPÍTULO V

#### Programas especiais de segurança

Artigo 14.º

##### Comunicação ou requerimento da aplicação de programas especiais de segurança

1. Sempre que a autoridade judiciária considerar necessária a aplicação de um programa especial de segurança às pessoas referidas no artigo 22.º da Lei 81/VI/2005, comunica-o à CPES.

2. A comunicação é confidencial, feita por escrito e entregue em mão ao presidente ou ao secretário da CPES.

3. A comunicação contém os fundamentos que justificam a aplicação do programa especial de segurança, podendo ainda propor as medidas de protecção e apoio adequadas ao caso.

4. As pessoas referidas no artigo 22º da Lei 81/VI/2005, podem requerer a aplicação de programa especial de segurança, em requerimento dirigido ao presidente da CPES e entregue ao Ministério Público titular ou interveniente no processo, consoante a fase em que o mesmo se encontrar, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o número anterior.

5. O Ministério Público, recebido o requerimento referido no número anterior, diligencia, no prazo máximo de cinco dias, pela sua entrega, em mão, ao presidente ou ao secretário da CPES, acompanhado de parecer sobre a necessidade da aplicação do programa especial de segurança.

Artigo 15.º

##### Procedimento

1. Sempre que a CPES receber a comunicação ou o requerimento referidos no artigo anterior, abre um processo escrito e confidencial.

2. O presidente da CPES faz um exame preliminar da comunicação ou requerimento e elabora, em oito dias, projecto de decisão contendo:

- a) Rejeição liminar da comunicação ou do requerimento;
- b) Indicação do prosseguimento do processo com a fixação imediata do conteúdo do programa especial de segurança;
- c) Indicação do prosseguimento do processo com realização de diligências para aferir da necessidade e viabilidade da aplicação de programa especial de segurança ou do tipo de medidas de protecção e apoio a aplicar.

3. A Comissão reúne no prazo máximo de três dias a partir do momento em que o presidente apresenta o projecto de decisão, decidindo, de imediato, nos casos de rejeição ou de aplicação de programa especial de segurança.

4. No caso de o processo dever prosseguir com realização de diligências para aferir da necessidade e viabilidade da aplicação de programa especial de segurança, a Comissão decide as diligências necessárias, devendo estas ser realizadas no prazo máximo de 30 dias pelo Ministério Público, pelos órgãos de polícia criminal ou por outras entidades públicas.

5. Realizadas as diligências referidas no número anterior, a Comissão reúne de imediato, devendo decidir pela rejeição da comunicação ou do requerimento ou pela aplicação de programa especial de segurança.

6. O processo confidencial escrito com o programa especial de segurança contém, nomeadamente, a indicação:

- a) Das pessoas beneficiárias do programa;
- b) Dos motivos que fundamentam a aplicação do programa;

- c) Do conjunto de medidas de protecção e apoio a ser aplicadas;
- d) Da duração do programa;
- e) Das regras de comportamento a ser observadas pelos beneficiários do programa.

7. O processo confidencial relativo ao programa especial de segurança fica à guarda e sob responsabilidade do presidente da CPES.

8. No caso de rejeição da aplicação do programa especial de segurança, a CPES procede à destruição da comunicação ou do requerimento, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 5 do artigo 2.º

Artigo 16º

#### Fornecimento de documentos

1. Para efeitos do disposto artigo 23º da Lei 81/VI/2005, a CPES ordena ao director-geral ou entidade correspondente do serviço responsável pela emissão de documentos oficiais as diligências necessárias à elaboração de documentos fictícios que contenham elementos de identificação criados pela Comissão e respectivo registo nas bases de dados.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os elementos de identificação entregues pela CPES ao director-geral ou entidade correspondente não podem ter qualquer referência àqueles que constem ou devessem constar dos documentos substituídos.

3. O director-geral ou entidade correspondente designa um funcionário que fica especialmente incumbido da emissão dos documentos e inserção dos elementos de identificação nas bases de dados respectivas, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o artigo 6.º

4. A emissão dos documentos fictícios é tramitada em processo secreto e urgente.

5. Sem prejuízo do disposto no Código Penal, as entidades que intervenham no processo de emissão dos documentos fictícios, em estrita obediência às normas previstas no presente decreto-lei, estão isentas de responsabilidade civil, administrativa e penal.

6. Os beneficiários da nova documentação entregam à CPES todos os documentos que contêm a sua verdadeira identificação, ficando estes à guarda e sob responsabilidade do presidente, pelo período que durar o programa especial de segurança.

7. Os beneficiários da nova documentação não podem:

- a) Utilizar os documentos que contêm a sua verdadeira identificação;
- b) Celebrar contratos que impliquem a apresentação de qualquer documento de identificação sem autorização da CPES.

8. Findo o programa especial de segurança:

- a) O beneficiário devolve à CPES os documentos fictícios por esta fornecidos, que procede à sua destruição imediata;

b) A CPES devolve ao beneficiário os documentos que contêm a sua verdadeira identificação;

c) A CPES ordena ao director-geral ou entidade correspondente que emitiu a documentação a destruição dos elementos de identificação fictícios que tenham sido inseridos nas respectivas bases de dados.

## CAPÍTULO VI

### Testemunhas especialmente vulneráveis

Artigo 17º

#### Afastamento temporário

Para efeitos do disposto no artigo 33º da Lei 81/VI/2005, o juiz ordena a protecção temporária da criança ou jovem, a qualquer instituição, pública ou privada, que tenha acordo de cooperação com o Estado adequada àquele acolhimento.

## CAPÍTULO VII

### Disposição final

Artigo 18º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Fontes Lima - Ilídio Alexandre da Cruz - João Pinto Serra*

Promulgado em 20 de Janeiro de 2006.

Publique-se

O Presidente da República (Interino), ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Referendado em 20 de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o§o—

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓPIA:

Do Acórdão proferido nos Autos de Contencioso Eleitoral nº 01/2006, em que é recorrente Casimiro de Pina e recorrida Mesa de Assembleia de Apuramento Geral pelo Círculo dos Mosteiros.

### Acórdão nº 1/2006

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional:

Casimiro de Pina, candidato a deputado pelo Movimento para Democracia (MPD) às eleições legislativas de 22 de Janeiro pelo círculo eleitoral dos Mosteiros, Fogo, parcialmente inconformado com as deliberações da mesa da Assembleia de apuramento geral, interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, alegando o seguinte:

*Como se vê da cópia da acta que se junta e que se dá aqui por inteiramente reproduzido, a Mesa de assembleia*